



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

EMENDA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PODER EXECUTIVO N° 1/2024

**Altera § 5° e § 6° do art. 20, citado
no artigo 1° do Projeto de Lei
Complementar n° 001/2024.**

Altera § 5° e § 6° do art. 20 do Projeto de Lei Complementar n° 001/2024, passando a vigorar a seguinte redação:

Art 20° ...

§ 5° À candidata que estiver no período compreendido pela licença gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício de imediato, respeitada a classificação, iniciando suas atividades nos termos da Lei Complementar 1/2016, artigo 59, inciso X, alínea B, completando o período de licença gestante como funcionária efetiva.

§ 6° No período compreendido como licença gestante, haverá pagamento do vencimento, conforme garantia constitucional, art. 7º, inciso XVIII.

Sala Presidente Tancredo Neves, 25 de março de 2024.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

JUSTIFICATIVA

Quanto à esta emenda, estamos trabalhando exclusivamente sobre os parágrafos 5 e 6 do artigo 20, citados no artigo 1º do Projeto de Lei complementar 001 de 19 de fevereiro de 2024.

As garantias constitucionais estão acima de qualquer lei municipal, e quanto a isso inexistem dúvidas.

Para que tenhamos de início entendimento mais claro, o artigo 5º da Constituição Federal e seus dois primeiros incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Neste ponto já podemos vislucrar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, bem como “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Estes dois pontos são fundamentais para que se analise a proposta de emenda alterando o projeto de lei originalmente proposto pelo Poder Executivo Municipal: se estamos distinguindo uma condição temporária, passageira, conturbada e especial, e importantíssima da vida tanto de uma mulher quanto da criança, em “virtude de lei” que se pretende criar, será mais assertivo garantir-lhes por meio da lei municipal a possibilidade de assumir o cargo a que se fez o concurso, respeitada a classificação, fornecendo-lhe todo o contexto que o concurso lhe proporciona, seja salarial, seja quanto ao tempo de emprego.

Visando seguir a linha de pensamento dos direitos sociais, o artigo 7º, forte no inciso XVIII da Constituição Federal, é taxativo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XVIII - licença à gestante, *sem prejuízo do emprego e do salário*, com a duração de cento e vinte dias;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Texto esse que se repete na Consolidação das Leis do Trabalho:

Decreto Lei 5452 (Consolidação das leis do trabalho)
Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Ainda, na Constituição Federal, por meio de seu Artigo 39, § 3º a expressa garantia de que os servidores ocupantes de cargos públicos são diretamente atingidos pelo inciso citado, entre outros, vejamos:

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Assim, o projeto de lei original apresentado pela Prefeitura faz com que a garantia para a candidata que concorreu a um cargo em concurso público municipal, já em licença gestante, seja a de exercer o cargo a posterior, **negando-lhe** assumir já desfrutando da licença gestante e especificamente o salário durante o período da licença, passando a considerar este período como “exercício ficto”.

Em que pese que a matéria pareça desnecessária, em razão da existência prévia do artigo 59 da própria Lei Municipal Complementar 1/2016 - que considera diversas ausências do trabalho como “efetivo exercício”, a Prefeitura encaminhou junto no projeto diversas situações. Assim, por meio desta emenda, apresento alternativa que julgo mais viável, justa e equânime, no que diz respeito à contratação de candidata aprovada em concurso público, que esteja usufruindo de licença gestante, **garantindo-lhe** assumir o cargo de imediato, considerada sua classificação, **garantindo-lhe** o salário respectivo da função para a qual fez o concurso de imediato (em todos os casos considerando a classificação obtida), e viabilizando um entendimento mais objetivo sobre a situação na qual a Prefeitura sugeriu postergar tanto a assunção ao cargo quanto o recebimento do salário (casualmente os dois constantes na Constituição Federal).

Quanto à legislação no âmbito do município de Lajeado RS:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Regime Jurídico Único (Lei complementar 1/2016), cita em seu Artigo 59, de maneira clara e objetiva que Licença Maternidade é considerado efetivo exercício, vejamos na íntegra (grifo meu):

Art. 59 Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, em 5 (cinco) dias úteis;

III - falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos, enteados, incapaz ou parcialmente incapaz sob guarda, tutela ou curatela: 5 (cinco) dias corridos, a contar do dia do falecimento;

IV - falecimento de avós, netos, irmãos: 3 (três) dias corridos, a contar do dia do falecimento;

V - falecimento de sogros, tios, sobrinhos, bisavós, bisnetos e cunhados: o dia do sepultamento;

VI - ausências do servidor estudante para a realização comprovada de provas e exames, inclusive para prestação de concurso público, limitadas a 10 (dez) dias durante o ano;

VII - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

VIII - convocação para o serviço militar;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - licença:

a) licença-prêmio;

b) licença-maternidade;

c) licença-adoção;

d) licença-paternidade;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

g) missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

h) para desempenho de mandato classista;

i) para concorrer a cargo público e exercê-lo;

XI - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, no dia do evento;

XII - faltas justificadas ou abonadas nos termos desta lei.

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/1/lajeado/lei-complementar/2016/1/1/lei-complementar-n-1-2016-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-do-municipio-de-lajeado?q=lei%20complementar>

Também é visto com clareza a necessidade do poder público participar de forma ativa na defesa dos direitos da gestante diretamente no ECA - Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 4º, alínea C:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Os ajustes necessários no projeto de Lei encaminhado também refletem na vida da criança que está dentro do ventre da mãe, que deve, conforme o referido estatuto, dar preferência na formulação das políticas sociais públicas.

É bastante claro que a legislação vigente possui lacunas que devem ser preenchidas, visando a solução do caso concreto, tanto que é o que estamos fazendo neste momento: decidindo como devemos tratar casos que até o presente momento são de interpretação dúbia.

A título de complementação, as citações que trazem a Lei complementar 1/2016 do município de Lajeado sobre os empossados:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 Posse é o ato pelo qual o candidato aprovado em concurso público é investido no cargo público.

Desta maneira, inexistente a dúvida local sobre o momento no qual a servidora pública deixa de ser candidata e passa a ter os direitos e deveres do cargo público: o momento da posse. O efetivo exercício é aquele momento no qual ela, dentro de seus direitos, completará o período de licença-gestante.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Além das citadas motivações e justificações acima, há inúmeros processos ganhos por candidatas que enquadraram-se em situação semelhante Brasil afora, tendo conseguido seus direitos conforme sugiro por meio desta emenda.

Entendendo que existem três entendimentos que resultam em duas saídas práticas para tratar do assunto, a constar:

De maneira restritiva: garantia do direito constitucional à candidata nomeada somente se o estatuto dos servidores da esfera de governo contiver previsão expressa, que resolveremos por meio desta emenda.

Ainda de maneira ampla: A candidata exercerá o direito que lhe é constitucionalmente assegurado sem restrição, tomando posse, entrará em exercício e de imediato, entrará em gozo de licença à gestante, que será solidificado por meio da aprovação desta proposta.

Situação proposta pelo poder executivo municipal: Garante o direito à candidata nomeada, tendo a posse ou o exercício postergado para o término da licença.

Assim, para dirimir quaisquer dúvidas acerca do posicionamento que o município de Lajeado terá em eventual situação de candidata à cargo público que venha a assumir cargo por meio de concurso estando em licença gestante, apresento esta sugestão, que espero contar com o apoio dos nobres pares,

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador MDB

Fontes:

Baffa, Elisabete Fernandes - Nomeação de candidata aprovada em concurso público durante o período de licença gestante. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nomeacao_de_candidata_a_provada_em_concurso_publico_durante_o_periodo_de_licenca_a_gestante.pdf>

Acesso em 24 mar. 2024.

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur352981/false>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei complementar 1/2016 -

<<https://leismunicipais.com.br/a/rs/1/lajeado/lei-complementar/2016/1/1/lei-complementar-n-1-2016-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-do-municipio-de-lajeado?q=lei+complementar+1>> Acesso em 24 mar. 2024.

Consolidação das leis do trabalho -



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 24 mar. 2024.

Autenticação do documento no site <https://cm.lajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/88F84C1B> utilizando a chave '88F84C1B'



CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT - 670


- LAJEADO

CNPJ: 10534369000138 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/88F84C1B>

EMENDA		Autenticação
Protocolo 000663 de 25/03/2024 09:17:00		 88F84C1B
Documento 000002 / 2024	Processo -	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: CARLOS EDUARDO RANZI

CPF: 976***.***87

Assinado em: 25/03/2024 09:16:07

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): a91a8e6e54b91bfe683c1f4fc40efd8740f6ac0e049c341121106ca8e4a420ee

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.